



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº. 1.526 DE 14 DE dezembro DE 2011.

Promove alteração na redação em dispositivos da Lei nº 1.187, de 10 de abril de 2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDDPD, órgão deliberativo, paritário, consultivo, de caráter permanente, encarregado de deliberar e fiscalizar as Políticas Sociais em favor dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com ênfase no controle social.

§ 1º - Caberá aos órgãos e às Entidades do Poder Público e Rede Privada assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 2º - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDDPD ficará vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, articulada como as demais Secretarias.

§ 3º - A Pessoa com deficiência para efeito desta Lei será aquela que apresente restrição física, mental, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limite a capacidade de exercício de uma ou mais atividades essenciais a vida diária, podendo obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 2º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo relativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:

I – assessorar na elaboração de planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

IV – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos

Direitos da pessoa com deficiência;

VI – propor a elaboração de estudos e pesquisas que vissem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII – propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII – acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

IX – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade de particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

X – avaliar anualmente o desenvolvimento da política Estadual/Municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XI – elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência tem as seguintes competências, além de outras que oficialmente lhe foram atribuídas:

I – Representar a pessoa com deficiência, junto ao Poder Executivo Municipal.

II – Propor e deliberar sobre políticas de promoção e defesa das pessoas com deficiência no Município de Mendes, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos Direitos Fundamentais decorrentes da Constituição e das Leis vigentes;

III – Acompanhar e subsidiar a execução, pela Administração Pública Municipal, dos planos, programas e projetos voltados para a pessoa com deficiência.

IV – Fiscalizar ações governamentais e da rede privada dirigidas a pessoas com deficiência no âmbito do Município.

V – Articular e promover a integração das entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada às pessoas com deficiência no Município, visando à consecução de seus objetivos.

VI – Assistir o Poder Executivo Municipal, na tarefa de definição da dotação orçamentária anual, os recursos a serem destinados à execução das políticas sociais básicas e assistenciais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

(saúde, educação, trabalho, lazer e justiça) e demais atividades que propiciem o bem-estar pessoal, social e econômico das pessoas com deficiência.

VII – Encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão e violência com as pessoas com deficiência, fiscalizando a execução das medidas necessárias a sua apuração.

VIII - Encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão e violência com as pessoas com deficiência, fiscalizando a execução das medidas necessárias a sua apuração.

IX- Propugnar e sugerir providências com vistas ao permanente entendimento do Poder Executivo com os Poderes Legislativo e Judiciário, propondo, inclusive, se necessário, alterações da legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento às pessoas com deficiência.

X - Difundir e divulgar amplamente a política estadual e municipal destinadas à pessoa com deficiência, criando, inclusive, mecanismos de informações e de orientação para a família de pessoa com deficiência, de modo a envolvê-la e valorizá-la como participante no processo de reabilitação.

XI - Incentivar a criação de programas de formação profissional e de inserção de pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

XII - Incorporar informações sobre a pessoa com deficiência, a partir de inquéritos censitários e pesquisas amostrais, para subsidiar políticas e planos de governo destinados a este segmento populacional.

XIII - Provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituem objetos de ação civil pública a favor deste segmento populacional, indicando-lhe os elementos de convicção, bem como, encaminhar ao CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social os casos de violação de direitos que vier a ter conhecimento.

XIV - Emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública, no âmbito da Política para Integração da pessoa com Deficiência.

XV – Promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concorrentes à pessoa com deficiência, visando à conscientização da sociedade;

XVI – Promover articulações com órgãos federais, estaduais e municipais e com outros conselhos, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas com deficiência.

Art. 4º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência será constituído por 08 (oito) membros, titulares e suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I – 04 representantes governamentais, indicados pelas:

RUA ALBERTO TORRES, 66 - CENTRO - MENDES - RJ - CEP 26700-000 - TEL.: (24) 2465-2336 – GAB.: (24) 2465-3321
CEL.: (24) 9253-2161 - E-mail: presidencia@camara-mendes.rj.gov.br - Site: www.camara-mendes.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- d) Assessoria Jurídica Comunitária.

II – 04 representantes, de entidades da sociedade civil, ligadas à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência na cidade de Mendes, de acordo com a seguinte composição:

- a) 01 (um) representante de entidades que atuam na área da deficiência em regular funcionamento;
- b) 01 (um) representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;
- c) 02 (duas) pessoas com deficiência, escolhidos em fórum próprio organizado pela Secretaria Municipal de Assistências Social, Trabalho e Renda.

§ 1º - A cada representante corresponderá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 2º - No caso de extinção de entidades representadas, desistência ou perda do direito de representação, será convocada reunião extraordinária, para preenchimento da vaga e manutenção da paridade do conselho.

§ 3º - Todos os membros efetivos e respectivos suplentes serão nomeados pelo chefe do Executivo Municipal.

§ 4º - Os membros Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

§ 5º - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
- II – Faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;
- III – Apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;
- IV – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – For condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

§ 6º - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º A participação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse municipal e social, tendo a diretoria, o mandato de dois, permitida a recondução por mais um período.

Art. 6º O Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência elegerá, dentro de seus membros efetivos, uma diretoria paritária, por votação, em escrutínio secreto e maioria simples, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário em chapa conjunta.

Art. 7º O poder público indicará um local central, de fácil acesso à comunidade para o funcionamento do conselho, desde que aprovado pelo mesmo conforme necessidade, podendo receber ajuda material ou logística de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas.

Parágrafo Único – Até disposição em contrário, o funcionamento do Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência ocorrerá na Sala dos Conselhos municipal.

Art. 8º As entidades não governamentais serão escolhidas em fórum apropriado convocado com esta finalidade, em no máximo 30 (trinta) dias a partir da data de publicação do Edital de Convocação.

Parágrafo Único – Os órgãos governamentais deverão encaminhar ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda, o nome de um representante por órgão público para compor o conselho num prazo máximo 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 9º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência a partir da data de nomeação de seus representantes, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da aprovação do Regimento Interno que deverá dispor sobre o seu funcionamento e as atribuições dos presidentes, vice-presidentes, secretário e demais conselheiros.

Art. 10 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com objetivo de gerir e financiar as atividades do Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 11 O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 São receitas do Fundo:

- I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social da União e dos Estados;
- II - Legados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

III - Multas, a serem definidas por lei complementar;

IV - Dotações orçamentárias destinadas pelos Poderes Públicos;

V - O Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI - Os rendimentos de juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo;

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Produto de vendas em eventos em prol do Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IX - Outros.

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 13 O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência está obrigado a prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, as entidades governamentais, das quais tenham recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar balanço anua a ser publicado na imprensa local.

Art. 14 O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência evidenciará as políticas e ou programas aprovados pelo Conselho Municipal, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Art. 15 A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 16 A contabilidade será organizada de forma permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequentemente, e informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar resultados obtidos.

Art. 17 A escrituração contábil será feita no órgão de Contabilidade da Prefeitura.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais demonstrações exigidas pela legislação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 18 Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e renda gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sob a orientação e controle do Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cabendo ao seu titular:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II - submeter ao Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo;

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 14 de dezembro de 2011 .

Rogério Riente
Prefeito Municipal